Projeto de Lei Nº 92/2025Projeto de Lei Nº 92/2025

**“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

Art. 1º A remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas do Município de Mogi Mirim será regida por esta Lei, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997), as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais normas pertinentes.

 **Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou órgão similar designado identificar, notificar e promover a remoção dos veículos abandonados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado aquele que:

 I – estiver estacionado ininterruptamente em via pública por período superior a 30 (trinta) dias;

 II – apresentar visível mau estado de conservação, com sinais de ferrugem, avarias graves, vidros quebrados, pneus murchos ou ausentes, ou indícios de vandalismo e depredação;

 **Parágrafo único.** O tempo de abandono será contado a partir da denúncia formalizada por qualquer cidadão, por meio dos canais oficiais da Prefeitura.

Art. 3º Constatado o abandono, o veículo será identificado com adesivo informativo da Secretaria de Mobilidade Urbana, que indicará o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua remoção voluntária pelo proprietário ou responsável.

 § 1º Se o veículo estiver sem placas de identificação, ou caso o proprietário não seja identificado, a remoção será imediata.

 § 2º O veículo removido será recolhido ao pátio municipal e ou pátio conveniado, conforme previsto no art. 271 do CTB, e sua liberação estará condicionada ao pagamento das taxas de remoção, estadia e regularização documental, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O proprietário ou responsável será notificado para retirada do veículo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da notificação.

 § 1º A notificação conterá: data e motivo da remoção, local de recolhimento do veículo, prazos e penalidades em caso de não retirada.

 § 2º A notificação será enviada por via postal, com aviso de recebimento, ao endereço constante no cadastro do veículo junto ao DETRAN-SP.

 § 3º Caso não seja possível a notificação pessoal, por ser ignorada a identidade ou endereço do proprietário, a notificação será realizada mediante publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 5º Findo o prazo previsto no artigo anterior sem manifestação do proprietário, o veículo poderá ser considerado bem abandonado e será encaminhado à alienação conforme dispõe o art. 328 do CTB.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 05 de agosto de 2025.

**VEREADOR SARGENTO CORAN**

**LÍDER DE BANCADA DO PROGRESSISTAS**



**JUSTIFICATIVA**

 A presente proposição legislativa tem como escopo atender à crescente demanda da população mogimiriana pela regulamentação da remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos, observando os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (art. 37).

 O abandono de veículos configura-se como um problema urbano de múltiplas dimensões, com impactos diretos na mobilidade urbana, segurança pública, saúde coletiva e no meio ambiente. A permanência prolongada desses veículos em situação de aparente abandono compromete a fluidez do trânsito, obstrui calçadas, impede o uso adequado das vias públicas e representa risco potencial de acidentes, conforme prevê o art. 95, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata da obstrução de vias públicas.

 Do ponto de vista ambiental e sanitário, a estagnação de veículos em condições de deterioração favorece a proliferação de vetores de doenças como o mosquito Aedes aegypti, ratos e escorpiões, colocando em risco a saúde pública, em desacordo com a Política Nacional de Saúde Ambiental (Portaria MS nº 1.138/2004) e a Lei Federal nº 13.301/2016, que dispõe sobre medidas preventivas de combate a arboviroses.

 No campo da segurança pública, veículos abandonados são comumente utilizados como esconderijos para substâncias ilícitas, armas e objetos de furto, servindo de suporte para práticas criminosas, o que reforça a urgência de sua identificação e retirada, conforme prevê o art. 269, inciso I, do CTB.

 Em consonância com os dispositivos do próprio Código de Trânsito Brasileiro, destacam-se os seguintes fundamentos legais:

* **Art. 271** – Autoriza a autoridade de trânsito a reter ou remover o veículo em casos previstos.
* **Art. 279** – Trata da guarda e responsabilidade do órgão de trânsito sobre os veículos removidos.
* **Art. 328** – Estabelece o procedimento para veículos não reclamados pelos proprietários, permitindo a alienação em hasta pública (leilão).

 Adicionalmente, a **Resolução CONTRAN nº 861/2021** regulamenta os procedimentos administrativos para remoção, guarda, leilão e destinação final de veículos removidos ou apreendidos, inclusive os considerados abandonados, servindo como base normativa técnica para a presente regulamentação municipal.

 A proposta legislativa, portanto, visa complementar a legislação federal com diretrizes locais claras, objetivas e tecnicamente embasadas quanto:

* À caracterização do estado de abandono do veículo;
* Ao prazo legal para retirada voluntária;
* Aos procedimentos de notificação e direito de ampla defesa do proprietário;
* À destinação final dos veículos, incluindo remoção e leilão administrativo.

 Assim, a medida se mostra plenamente legítima, proporcional e necessária, buscando a efetivação do **planejamento urbano sustentável**, a proteção da saúde pública e a garantia da **função social dos espaços públicos**, conforme preconizam o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007).

 Por todas as razões técnicas e legais expostas, e diante dos evidentes benefícios que a medida trará à coletividade — tais como melhoria da segurança, da mobilidade urbana, da saúde pública e da paisagem urbana —, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis para sua aprovação, reforçamos o compromisso com a melhoria da gestão pública e a promoção de uma cidade mais limpa, segura e organizada para todos.

 Mogi Mirim merece uma cidade mais limpa, organizada e segura para todos.

**\* Bibliografia:**

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

- [Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1987](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.503-1997?OpenDocument) - que instituiu O Código de Trânsito Brasileiro;

- Lei Federal nº 13.301/2016 - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

 - Estatuto da Cidade **- LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;**

 **- Lei Diretriz Nacionais para o Saneamento Básico – (Lei nº 11.445/2007);**

 **- Portaria Ministério da Saúde nº 1.138/2004; e**

 **- Resolução do CONTRAN nº 861/202.**

**.**

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |